SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066264 - SP (2026/0003510-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRUNO DE OLIVEIRA TENORIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	VILMAR FRANCISCO SILVA MELO - SP262172
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. DOSIMETRIA. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. CONSUNÇÃO DO PORTE DE ARMA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, afastando a existência de flagrante ilegalidade.
2. Condenação em segundo grau pelos crimes dos arts. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, e 158, § 1º, do Código Penal, e art. 14 da Lei n. 10.826/2003, com absolvição quanto ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Pleito defensivo de nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, de afastamento da cumulação das causas de aumento do roubo, por bis in idem e ofensa ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal e à Súmula 443/STJ, e de aplicação do princípio da consunção para absorção do porte ilegal de arma de fogo pelo roubo majorado.
3. Decisão agravada registrou a regularidade do reconhecimento pessoal e sua corroboração por outros elementos probatórios, a fundamentação concreta para a cumulação das majorantes do roubo e a autonomia fática do porte ilegal de arma de fogo, praticado no dia seguinte aos crimes patrimoniais.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível superar o óbice do não conhecimento do habeas corpus substitutivo diante de alegação de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder manifesto; (ii) saber se o reconhecimento pessoal observou o art. 226 do Código de Processo Penal e se foi validamente corroborado por outras provas, afastando a necessidade de revolvimento fático-probatório; (iii) saber se a incidência cumulativa das causas de aumento do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código

Documento eletrônico VDA59731109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ee7fc1bb-3378-4d20-b172-8eed29076c4f

Penal é juridicamente legítima à luz do art. 68, parágrafo único, do Código Penal e da Súmula 443/STJ; e (iv) saber se o crime de porte ilegal de arma de fogo deve ser absorvido pelo roubo majorado pelo princípio da consunção, considerando o contexto temporal e fático da apreensão da arma.
5. Discute-se, ainda, se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício com base nos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, diante das alegadas ilegalidades na dosimetria.

III. Razões de decidir

6. Mantém-se o não conhecimento do habeas corpus por se tratar de substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder manifesto.
7. O reconhecimento pessoal observou as formalidades legais e foi confirmado em juízo, com o paciente colocado ao lado de pessoas de características semelhantes; a condenação não se apoiou exclusivamente no ato de reconhecimento, mas em conjunto probatório mais amplo, incluindo depoimento judicial da vítima e apreensão de arma reconhecida como instrumento do crime; a revisão demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.
8. A cumulação das causas de aumento do roubo (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo) foi concretamente fundamentada na dinâmica delitiva, destacando atuação conjunta de três agentes e uso efetivo de arma de fogo apta a disparo, posteriormente apreendida e periciada; inexistência de bis in idem; compatibilidade com o art. 68, parágrafo único, do Código Penal e com a Súmula 443/STJ, vedada a reanálise fática.
9. A consunção entre o porte ilegal de arma de fogo e o roubo majorado não se aplica quando evidenciada autonomia fática e jurídica da conduta, como no caso em que o agente foi preso no dia seguinte aos crimes patrimoniais, ainda portando a arma de fogo, revelando diversidade temporal e desígnios autônomos.
10. A concessão de habeas corpus de ofício é medida excepcional e de iniciativa exclusiva do julgador, condicionada à constatação de flagrante ilegalidade, o que não se verifica diante da conformidade da dosimetria e das demais conclusões com a jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; CP, art. 68, parágrafo único; CPP, art. 226; CPP, art. 387, IV; CPP, art. 619; CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 10.826/2003, art. 14; Súmula 443/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 598.886/SC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59731109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ee7fc1bb-3378-4d20-b172-8eed29076c4f

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ee7fc1bb-3378-4d20-b172-8eed29076c4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066264 - SP (2026/0003510-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRUNO DE OLIVEIRA TENORIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	VILMAR FRANCISCO SILVA MELO - SP262172
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. DOSIMETRIA. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. CONSUNÇÃO DO PORTE DE ARMA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, afastando a existência de flagrante ilegalidade.

2. Condenação em segundo grau pelos crimes dos arts. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, e 158, § 1º, do Código Penal, e art. 14 da Lei n. 10.826/2003, com absolvição quanto ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Pleito defensivo de nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, de afastamento da cumulação das causas de aumento do roubo, por bis in idem e ofensa ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal e à Súmula 443/STJ, e de aplicação do princípio da consunção para absorção do porte ilegal de arma de fogo pelo roubo majorado.

3. Decisão agravada registrou a regularidade do reconhecimento pessoal e sua corroboração por outros elementos probatórios, a fundamentação concreta para a cumulação das majorantes do roubo e a autonomia fática do porte ilegal de arma de fogo, praticado no dia seguinte aos crimes patrimoniais.

Documento eletrônico VDA59421559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:29
Código de Controle do Documento: 67425a1f-9579-45c2-8d94-98808f877dc0

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível superar o óbice do não conhecimento do habeas corpus substitutivo diante de alegação de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder manifesto; (ii) saber se o reconhecimento pessoal observou o art. 226 do Código de Processo Penal e se foi validamente corroborado por outras provas, afastando a necessidade de revolvimento fático-probatório; (iii) saber se a incidência cumulativa das causas de aumento do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal é juridicamente legítima à luz do art. 68, parágrafo único, do Código Penal e da Súmula 443/STJ; e (iv) saber se o crime de porte ilegal de arma de fogo deve ser absorvido pelo roubo majorado pelo princípio da consunção, considerando o contexto temporal e fático da apreensão da arma.

5. Discute-se, ainda, se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício com base nos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, diante das alegadas ilegalidades na dosimetria.

III. Razões de decidir

6. Mantém-se o não conhecimento do habeas corpus por se tratar de substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder manifesto.

7. O reconhecimento pessoal observou as formalidades legais e foi confirmado em juízo, com o paciente colocado ao lado de pessoas de características semelhantes; a condenação não se apoiou exclusivamente no ato de reconhecimento, mas em conjunto probatório mais amplo, incluindo depoimento judicial da vítima e apreensão de arma reconhecida como instrumento do crime; a revisão demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.

8. A cumulação das causas de aumento do roubo (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo) foi concretamente fundamentada na dinâmica delitiva, destacando atuação conjunta de três agentes e uso efetivo de arma de fogo apta a disparo, posteriormente apreendida e periciada; inexistência de bis in idem; compatibilidade com o art. 68, parágrafo único, do Código Penal e com a Súmula 443/STJ, vedada a reanálise fática.

9. A consunção entre o porte ilegal de arma de fogo e o roubo majorado não se aplica quando evidenciada autonomia fática e jurídica da conduta, como no caso em que o agente foi preso no dia seguinte aos crimes patrimoniais, ainda portando a arma de fogo, revelando diversidade temporal e desígnios autônomos.

10. A concessão de habeas corpus de ofício é medida excepcional e de iniciativa exclusiva do julgador, condicionada à constatação de flagrante ilegalidade, o que não se verifica diante da conformidade da dosimetria e das demais conclusões com a jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59421559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:29
Código de Controle do Documento: 67425a1f-9579-45c2-8d94-98808f877dc0

CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; CP, art. 68, parágrafo único; CPP, art. 226; CPP, art. 387, IV; CPP, art. 619; CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 10.826/2003, art. 14; Súmula 443/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 598.886/SC.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por BRUNO DE OLIVEIRA TENÓRIO DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* n. 1.066.264/SP.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em segundo grau, à pena definitiva de 21 (vinte e um) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, 158, § 1º, ambos do Código Penal, e art. 14 da Lei n. 10.826/2003, tendo sido absolvido quanto ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Na impetração originária, a defesa sustentou, em síntese, nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, ocorrência de *bis in idem* na terceira fase da dosimetria do crime de roubo, em razão da aplicação cumulativa das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, bem como incidência do princípio da consunção, para que o delito de porte ilegal de arma de fogo fosse absorvido pelo roubo majorado.

A decisão agravada não conheceu do *writ,* por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, e afastou a existência de flagrante ilegalidade. Consignou-se que o reconhecimento pessoal teria observado as formalidades legais e sido corroborado por outros elementos probatórios; que a incidência cumulativa das majorantes do roubo foi concretamente fundamentada; e que o porte ilegal de arma de fogo foi praticado em contexto autônomo, pois o paciente foi preso no dia seguinte aos crimes patrimoniais, ainda portando a arma.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a existência de flagrante ilegalidade apta a superar o óbice do *habeas corpus* substitutivo. Afirma que a cumulação das majorantes do roubo violaria a Súmula 443/STJ e o art. 68, parágrafo único, do Código Penal; que o porte de arma de fogo deveria ser absorvido pelo roubo, por se tratar da mesma arma utilizada no delito patrimonial; e que o reconhecimento pessoal seria nulo por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59421559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:29
Código de Controle do Documento: 67425a1f-9579-45c2-8d94-98808f877dc0

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

De início, deve ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus*, porquanto utilizado como substitutivo de recurso próprio, em desconformidade com a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior. A superação desse óbice somente se admite em hipótese excepcional de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder manifesto, o que não se verifica.

Quanto ao reconhecimento pessoal, a decisão agravada consignou que o Tribunal de origem registrou a observância das formalidades legais, com reconhecimento seguro pela vítima, tanto na fase investigativa quanto em juízo, tendo o paciente sido colocado ao lado de pessoas com características semelhantes. Além disso, a condenação não se apoiou isoladamente no reconhecimento, mas em conjunto probatório mais amplo, inclusive depoimento judicial da vítima e apreensão da arma reconhecida como instrumento do crime.

Nessa moldura, não há como acolher a tese absolutória sem revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.* A orientação firmada no HC 598.886/SC não conduz à absolvição automática sempre que se invoca o art. 226 do Código de Processo Penal, especialmente quando as instâncias ordinárias afirmam a regularidade do ato e a existência de elementos independentes de corroboração.

No tocante à dosimetria, também não se identifica ilegalidade manifesta. O acórdão recorrido, conforme registrado na decisão agravada, fundamentou a aplicação cumulativa das majorantes do roubo na concreta dinâmica delitiva, destacando a atuação conjunta de três agentes e o emprego efetivo de arma de fogo apta a disparo, posteriormente apreendida e periciada.

A sentença condenatória apresentou fundamentação concreta e individualizada para a incidência de ambas as majorantes. Com efeito, o Juízo de primeiro grau destacou que o delito foi perpetrado por **três agentes**, que atuaram em unidade de desígnios, cercando a vítima e dividindo tarefas, circunstância que evidencia a maior periculosidade da conduta e legitima a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. No que concerne ao emprego de arma de fogo, a fundamentação revela-se ainda mais robusta. A sentença consignou que o réu não apenas portava o artefato, mas o utilizou de forma efetiva e intensamente intimidatória, apontando o revólver reiteradas vezes para a cabeça e o rosto da vítima, chegando a engatilhar a arma para potencializar a

Documento eletrônico VDA59421559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:29
Código de Controle do Documento: 67425a1f-9579-45c2-8d94-98808f877dc0

grave ameaça. Ademais, a arma foi reconhecida pela vítima e submetida à perícia, tendo sido atestada sua aptidão para disparo. Esses elementos, de acordo com a sentença, demonstram que o emprego da arma de fogo não constituiu circunstância meramente formal ou presumida, mas elemento concreto de incremento da ofensividade da conduta, o que legitima a incidência da majorante específica prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal. Na terceira fase da dosimetria, a sentença aplicou, de forma sucessiva, o aumento de 1/3 pelo concurso de agentes e de 2/3 pelo emprego de arma de fogo, consignando expressamente que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal confere faculdade, e não imposição, ao magistrado quanto à aplicação isolada da causa de aumento mais gravosa.

O acórdão recorrido, por sua vez, manteve a exasperação sucessiva das penas, agregando fundamentação de índole normativa e sistemática. Destacou que a Lei n. 13.654/2018 promoveu alteração significativa na estrutura do tipo penal do roubo, deslocando o emprego de arma de fogo para o § 2º-A, com fração de aumento mais severa (2/3), o que evidencia opção legislativa clara no sentido de recrudescer a resposta penal para tal circunstância. Assentou, ainda, que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal não impõe a aplicação exclusiva da causa de aumento mais grave, tratando-se de faculdade judicial a ser exercida conforme as peculiaridades do caso concreto, entendimento que se coaduna com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Nesse contexto, não há falar em violação à Súmula 443/STJ. O referido enunciado sumular veda a elevação da pena-base acima do mínimo legal com fundamento exclusivo no número de majorantes, sem motivação concreta. Não se aplica, contudo, à hipótese em que o magistrado fundamenta, de forma individualizada, tanto a incidência quanto a cumulação das causas de aumento, como ocorreu no presente caso.

Ao revés, verifica-se que a exasperação da pena decorreu de elementos concretos e distintos: de um lado, a atuação coordenada de múltiplos agentes; de outro, o emprego efetivo de arma de fogo com elevado potencial intimidatório. Tais circunstâncias não se confundem nem se sobrepõem, possuindo autonomia valorativa apta a justificar a incidência cumulativa das majorantes.

Eventual revisão dessa conclusão demandaria incursão na análise das circunstâncias fáticas do delito e na valoração judicial realizada pelas instâncias ordinárias, o que é inviável na via estreita do habeas corpus, nos termos da Súmula 7/STJ.

Assim, a decisão agravada, ao afastar a alegação de *bis in idem* e manter a cumulação das causas de aumento, encontra-se em consonância com a jurisprudência

Documento eletrônico VDA59421559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:29
Código de Controle do Documento: 67425a1f-9579-45c2-8d94-98808f877dc0

desta Corte Superior e com os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUMENTO CUMULATIVO DAS CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PREQUESTIONAMENTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu em parte de recurso especial interposto pela defesa em ação penal por roubo majorado e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
>
> 2. A defesa sustenta, no agravo regimental, (i) a inexistência de óbice da Súmula n. 211 do STJ relativamente à tese de violação ao art. 387, IV, do CPP e aos arts. 322 e 324 do CPC; e (ii) ilegalidade na dosimetria da pena em razão da incidência cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP, com fundamento reputado genérico e em desacordo com a Súmula n. 443 do STJ. [...]
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente correta, à luz do art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, e art. 68, parágrafo único, do CP e da Súmula n. 443 do STJ, a incidência cumulativa das causas de aumento de pena relativas ao emprego de arma de fogo e ao concurso de pessoas, com reforço de fundamentação concreta agregada pelo Tribunal de origem a partir de elementos já descritos na sentença.
>
> 5. Outra questão em discussão consiste em saber se pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegada violação ao art. 387, IV, do CPP e aos arts. 322 e 324 do CPC, à vista da ausência de prequestionamento específico pelo Tribunal de origem e da não indicação, no recurso especial, de violação ao art. 619 do CPP.
>
> 6. Discute-se, ainda, se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício, com base nos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP, em favor do agravante, ante a alegação de ilegalidades na dosimetria da pena.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59421559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:29
Código de Controle do Documento: 67425a1f-9579-45c2-8d94-98808f877dc0

[...]8. A Corte local reconheceu a correção da incidência cumulativa das causas de aumento de pena referentes ao emprego de arma de fogo e ao concurso de pessoas no crime de roubo, com base em circunstâncias concretas descritas na sentença (concurso de três agentes, dois encapuzados, pluralidade de armas, emprego de coronhada com lesão, uso ostensivo das armas, prática no interior da residência e pluralidade de vítimas e de bens subtraídos), elementos que excedem a normalidade típica e justificam maior reprovação.

9. É admissível que o Tribunal de origem agregue novos fundamentos, extraídos do próprio contexto fático e motivacional da sentença, para manter a dosimetria da pena, desde que não haja agravamento da reprimenda em recurso exclusivo da defesa, o que foi observado no caso concreto, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

10. A Súmula n. 443 do STJ exige fundamentação concreta para a aplicação cumulativa das causas de aumento da pena no roubo circunstanciado, requisito atendido pelas circunstâncias específicas destacadas pelo Tribunal de origem, de modo que a incidência cumulativa das frações de aumento mostra-se compatível com o enunciado sumular.

11. A tese defensiva de violação ao art. 387, IV, do CPP e aos arts. 322 e 324 do CPC não foi apreciada pelo Tribunal a quo, apesar da oposição de embargos de declaração, inexistindo prequestionamento, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 211 do STJ e impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

12. Para viabilizar o exame da alegada omissão da Corte de origem, caberia à parte recorrente apontar, no recurso especial, violação ao art. 619 do CPP, o que não ocorreu, razão pela qual o recurso especial não supera o juízo de admissibilidade nesse aspecto.

13. A concessão de habeas corpus de ofício, à luz da interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP, constitui iniciativa exclusiva do julgador quando se depara com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, o que não se verifica na hipótese, diante da conformidade da dosimetria com a jurisprudência desta Corte.

14. Inexistindo argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática e estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59421559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:29
Código de Controle do Documento: 67425a1f-9579-45c2-8d94-98808f877dc0

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. O Tribunal de origem pode agregar fundamentação concreta, extraída da sentença, para manter a dosimetria da pena e a incidência cumulativa de causas de aumento no crime de roubo, desde que não agrave a reprimenda em recurso exclusivo da defesa.

2. A incidência cumulativa das causas de aumento do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP é legítima quando apoiada em circunstâncias fáticas que excedem a normalidade típica das majorantes, em conformidade com a Súmula n. 443 do STJ.

3. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, da alegada violação ao art. 387, IV, do CPP e aos arts. 322 e 324 do CPC, não suprida por alegação de ofensa ao art. 619 do CPP no recurso especial, impede o conhecimento do apelo, à luz da Súmula n. 211 do STJ.

4. A concessão de habeas corpus de ofício é medida de iniciativa exclusiva do julgador, condicionada à constatação de flagrante ilegalidade, não configurada quando a decisão impugnada observa a jurisprudência consolidada do STJ.

(AgRg no AgRg no REsp n. 2.231.396/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

No caso, a majoração não decorreu de operação aritmética automática, mas de circunstâncias objetivas do delito, aptas a revelar maior gravidade da conduta.

Também não procede a tese de consunção entre o porte ilegal de arma de fogo e o roubo majorado. A absorção somente se admite quando demonstrado que o porte constituiu meio necessário ou fase normal de execução do roubo, em contexto de estrita contemporaneidade e dependência. Aqui, o Tribunal de origem assentou que o paciente foi preso no dia seguinte aos crimes patrimoniais, ainda portando a arma de fogo, circunstância que evidencia autonomia fática e jurídica da conduta prevista no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Assim, a pretensão defensiva de reconhecer que o porte posterior integraria o mesmo contexto do roubo demandaria nova leitura das circunstâncias fáticas, o que é inviável em habeas corpus, sobretudo quando a conclusão ordinária foi expressa quanto à diversidade temporal e à autonomia dos desígnios.

Documento eletrônico VDA59421559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:29
Código de Controle do Documento: 67425a1f-9579-45c2-8d94-98808f877dc0

A decisão agravada, portanto, examinou todas as teses defensivas e concluiu, corretamente, pela inexistência de constrangimento ilegal manifesto apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59421559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:29
Código de Controle do Documento: 67425a1f-9579-45c2-8d94-98808f877dc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.066.264 / SP

Número Registro: 2026/0003510-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15219230320238260228 22113152023

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VILMAR FRANCISCO SILVA MELO
ADVOGADO	: VILMAR FRANCISCO SILVA MELO - SP262172
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO DE OLIVEIRA TENORIO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO DE OLIVEIRA TENORIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: VILMAR FRANCISCO SILVA MELO - SP262172
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:57
Código de Controle do Documento: 16570e2a-c2b4-4a6d-818b-5f292b44fc4f

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:57
Código de Controle do Documento: 16570e2a-c2b4-4a6d-818b-5f292b44fc4f